



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
<b>ATOS</b> .....	3
<b>EDITAL</b> .....	4
Comissão Permanente de Licitação.....	7
<b>EXTRATOS</b> .....	7
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	8
<b>DEFESA DA SAÚDE</b> .....	8
<b>DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	10
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	10
<b>BACABAL</b> .....	10
<b>BURITI BRAVO</b> .....	11
<b>CODÓ</b> .....	12
<b>ITAPECURU MIRIM</b> .....	13
<b>PAÇO DO LUMIAR</b> .....	14
<b>PASTOS BONS</b> .....	16
<b>SANTA HELENA</b> .....	16

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Procuradoria Geral de Justiça

#### ATOS

#### **ATO-GAB/PGJ - 1662021**

Código de validação: D8245AE3B0

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

#### **R E S O L V E:**

Exonerar a servidora WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA, Matrícula nº 1075573, do cargo, em comissão, de **ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA**, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Igarapé Grande, devendo ser assim considerado a partir de 07 de julho de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 80952021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 14:55 hrs (\*)  
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

**ATO-GAB/PGJ – 1672021** ( relativo ao Processo 83342021 )

Código de validação: B0B821AC30

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**R E S O L V E:**

Nomear JUAN CARLOS AGUILAR para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV, Símbolo CC-04, da Procuradoria Geral de Justiça, vago em decorrência da relotação de Nualla Kyanny Silva Ribeiro, tendo em vista o que consta do Processo nº 8334/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 12:07 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO-GAB/PGJ – 1682021** ( relativo ao Processo 81012021 )

Código de validação: B36D157705

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,

**R E S O L V E:**

Nomear o Bacharel em Direito CÍCERO MAYCON CORREIA VASCONCELOS, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Paulo Ramos, de indicação do Promotor de Justiça FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, ora respondendo por àquela Promotoria de Justiça, vago em decorrência da relotação do servidor Antonio Carlos Carvalho Lima, tendo em vista o que consta do Processo nº 8101/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 13:07 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## EDITAL

### **EDITAL Nº 74/2021, DE 08 DE JULHO DE 2021**

**CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
POLOS IMPERATRIZ E SÃO LUÍS**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação;

CONSIDERANDO o Edital 73/2021, publicado no DEMP de 08 de julho de 2021, que divulgou o resultado às consultas de opção dentre as comarcas dos Polos de Imperatriz e de São Luís para preenchimento de vagas para estagiários não obrigatório de Pós-graduação,

CONVOCA em segunda chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no Anexo I a comparecer à sede das Promotorias de Justiça da respectiva lotação ou, em caso de lotação na Grande Ilha, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, no período de 13 a 23 de julho de 2021, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado Militar;
- f) 2 (duas) Fotos 3x4;
- g) comprovante de Residência;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

- h) Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- i) Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
- j) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- k) Declaração de Bens;
- l) Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
- m) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- n) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.
- o) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- p) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- q) Ficha cadastral preenchido no link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

## ANEXO I (EDITAL Nº 74/2021)

POLO IMPERATRIZ					
VAGA	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL	Resultado Opção
4	Geral	22	STEFANNY MARYANNA CORRÊA BARBOSA	9,3726	Imperatriz
11	Geral	23	LUCIANA PRISCYLLA DE CARVALHO BARROS	9,32	Imperatriz
13	Autodeclarado Negro	9	JADIANE SANTANA DOS SANTOS	8.85	Imperatriz
14	Geral	24	JAM DA SILVA BARBOSA	9,301	Imperatriz
15	Autodeclarado Negro	10	BIANCA SILVA FERREIRA	8,8	Imperatriz
16	Geral	25	MARIA DE NAZARÉ VILANOVA SOUSA DA SILVA	9,3	Imperatriz
22	Geral	27	LAIS FIGUEIRA CAVALCANTE	9,25	Imperatriz
24	Geral	29	BRUNO SOUZA DA SILVA	9,25	Montes Altos

POLO SÃO LUÍS					
VAGA	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	CONVOCADOS	NOTA FINAL	Resultado Opção



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

2	Deficiente GERAL	-	60	ANTONIO JOSE SANTOS GONCALVES	9,62	São Luís
8	Geral		62	BEATRIZ DE FÁTIMA SILVA MOTA	9,6	São Luís
11	Geral		63	THAÍS DE SOUSA MENEZES	9,6	São Luís
12	Deficiente GERAL	-	68	KARLLEYDE KYARELLY SILVA AIRES	9,5881	São Luís
15	Negro		28	HELIO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA	9,16	São Luís
16	Geral		70	BRUNA DANYELLE PINHEIRO DAS CHAGAS SANTOS	9,57	São Luís
22	Deficiente GERAL	-	72	JAMILA PAIVA GOMES	9,56	São Luís
30	Geral		73	ANA VALÉRIA LIMA CUNHA	9,55	São Luís
31	Geral		74	ANNA CAROLLINA DE OLIVEIRA ABREU MELO	9,54	São Luís
32	Deficiente GERAL	-	80	IGOR FERREIRA MENDONÇA	9,51	São Luís
35	Negro		30	JESSICA COELHO COSTA	9,09	São Luís
37	Negro		31	VITÓRIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA	9,087	São Luís
44	Geral		81	CAIO BEZERRA DE PINHO	9,5059	São Luís
45	Negro		33	ELISANGELA MARIA SERRA	9,03	São Luís
52	Deficiente GERAL	-	82	IVANILCE DA SILVA CONCEIÇÃO	9,5	São Luís
54	Geral		83	VANEUMA DE OLIVEIRA SOUSA	9,5	São Luís
55	Negro		-	-		Não provida
56	Geral		84	NATHANAEL CÂNDIDO VIEIRA BARROS	9,49	São Luís
57	Negro		-	-		Não provida
58	Geral		85	BIANCA DOS SANTOS ALCÂNTARA SAMPAIO	9,4819	São Luís

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 10:04 hrs (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

## Comissão Permanente de Licitação

### EXTRATOS

#### EXTRATO DE 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 055/2019.

PROCESSO Nº 1426/2021: OBJETO: Registra Administrativamente o Apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, na ordem de 23,14% (referência: janeiro/2021), que corresponde ao acréscimo de R\$ 329,96 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) ao valor mensal, importando no montante mensal de R\$ 1.755,96 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a ser pago no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, referente ao contrato de locação de imóvel para funcionamento das Promotorias de Justiça de Santa Luzia/MA. NOTA DE EMPENHO nº 2021NE001180, datada de 06/07/2021. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO assinado em 08/07/2021. BASE LEGAL: Artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e ainda, mediante Cláusula Sexta: “Do Reajuste”, estabelecida no Contrato nº 055/2019. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, CONTRATADA: ORMILA MAIA BARRETO. São Luís-MA, 09 julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001200

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 7278/2021. Objeto: Despesa com serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos da Procuradoria-Geral de Justiça – decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2021, originada do Pregão Eletrônico nº 20/2021-SRP, constante do Processo Administrativo nº 2663/2021, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 07/07/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 17.465.579/0001-60. Representante Legal: SHELJANE SEVERIANO DE CARVALHO. São Luís (MA), 09 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL/PGJ/MA

#### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001226

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 8301/2021. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Açúcar e Café, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 02/2021, originada do Pregão Eletrônico nº 034/2020-SRP, constante do Processo Administrativo nº 8521/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014 - GPGJ. Valor Global R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 08/07/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: E. DOS R. PEREIRA - ME. CNPJ: 31.635.123/0001-22. Representante Legal: EMANUEL DOS REIS PEREIRA. São Luís (MA), 09 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL/PGJ/MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº:7712/2021. OBJETO: Inscrição de servidores no curso sob o tema: “Curso Completo da Nova Lei de Licitações e Contratos para Formação de Gestores na Administração Pública”, ao vivo e Online, a ser executado nos dias 12 a 16 de julho de 2021, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas-aula, conforme especificações, quantitativos e detalhamentos fixados no Projeto Básico, constante dos autos do Processo Administrativo nº 7712/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 45.528,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais). RUBRICA: 33.90.39.03. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal 8.666 de 1993. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 08.07.2021, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 09.07.2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça. São Luís, 09 de julho de 2021

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

#### DEFESA DA SAÚDE

#### PORTARIA-20ºPJESLZ – 22021

Código de validação: 933B0AAD5F

A Dra. ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA, Promotora de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8625/93) e considerando a existência de pendências procedimentais nos presentes autos, assim como a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato n.º 002561-509/2019, que versa sobre apuração de irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção Sanitária na Residência Terapêutica II, bem como o disposto no art. 2º, § 7º e art. 7º da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório que receberá a numeração 03/2021, com a publicação na Imprensa Oficial acerca da presente conversão.

Para auxiliar na Investigação, nomeará como Secretário *ad hoc* o assessor Ministerial Roseane Sousa Lima, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre o seu teor.

Assim sendo, proceda o Sr. Secretário do feito com a atuação desta Portaria e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como sua publicação na Imprensa Oficial. . Aguarde-se a conclusão do prazo estipulado em audiência de mediação sanitária e remessa das informações requeridas

São Luís, 21 de junho de 2021

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 14:34 hrs (\*)  
ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

#### PORTARIA-20ºPJESLZ – 32021

Código de validação: 05D5E40F75

A Dra. ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA, Promotora de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8625/93) e considerando a existência de pendências procedimentais nos presentes autos, assim como a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato n.º 001996-509/2019, que versa sobre apuração de irregularidades na Clínica La Ravardiere, bem como o disposto no art. 2º, § 7º e art. 7º da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório que receberá a numeração 03/2021, com a publicação na Imprensa Oficial acerca da presente conversão.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Para auxiliar na Investigação, nomeará como Secretária *ad hoc* a assessora Ministerial Roseane Sousa Lima, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre o seu teor. Assim sendo, proceda a Sra. Secretária do feito com a autuação desta Portaria e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como sua publicação na Imprensa Oficial. . Aguarde-se a resposta do OFC-154/2021.  
São Luís, 21 de junho de 2021

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 14:38 hrs (\*)  
ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-20ºPJESLZ – 42021

Código de validação: BF5CB84B9F

A Dra. ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA, Promotora de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8625/93) e considerando a existência de pendências procedimentais nos presentes autos, assim como a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato nº 016161-500/2019, que versa sobre apuração de irregularidades apontadas pelo Sindicato dos Proprietários das Empresas Funerárias da Grande Ilha de São Luís, bem como o disposto no art. 2º, § 7º e art. 7º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório que receberá a numeração 04/2021, com a publicação na Imprensa Oficial acerca da presente conversão.

Para auxiliar na Investigação, nomeará como Secretário *ad hoc* o assessor Ministerial Roseane Sousa Lima, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre o seu teor.

Assim sendo, proceda o Sr. Secretário do feito com a autuação desta Portaria e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como sua publicação na Imprensa Oficial. . Aguarde-se a conclusão do prazo estipulado em audiência de mediação sanitária e remessa das informações requeridas

São Luís, 21 de junho de 2021

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 14:43 hrs (\*)  
ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-20ºPJESLZ – 62021

Código de validação: 925ABE0183

A Dra. Elisabeth Albuquerque de Sousa Mendonça, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Saúde, titular desta 20ª Promotoria Especializada, usando das atribuições que lhe confere o art.129, II e III da Constituição da República e o art.26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, o qual consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 02/2019, autuado com o objetivo de apuração de fatos noticiados na imprensa que dão conta de expiração do prazo de validade dos medicamentos distribuídos pelo Município de São Luís, em Inquérito Civil, que seguirá a numeração do SIMP.

Nomeie como Secretário do Feito o assessor ministerial Carlos José Penha Everton. Proceda com expedição de termo de compromisso.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação e registro desta Portaria de Conversão em livro próprio, publicação na Imprensa Oficial, bem como se registre a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP). Agendar audiência para a oitiva de Caroline Carvalho Noletto, conforme fls. 973-verso.

São Luís, 06 de julho de 2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 10:15 hrs (\*)  
ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### PORTARIA-14ªPJESLZ - 72021

Código de validação: 530F0CF03E

PORTARIA Nº. 007/2021-14ª PJE -PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 007/2021

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que a demanda da Notícia de Fato nº 23/2020 não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes diligências, assim como não foi alcançado o prazo de conclusão previsto no art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Administrativo nº 007/2021, contando-se a partir do dia 11 de junho 2021, nos termos do art. 4º, § 1º, inc Im do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

- 1) designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Procedimento Administrativo;
- 2) oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
- 3) autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

São Luís, 30 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 11:52 hrs (\*)  
RONALD PEREIRA DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### PORTARIA-2ªPJEBAC - 452021

Código de validação: 93454A3875

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 16782-500/2018 foi instaurada em face do Ofício nº 515/2018-PL/TCE referente ao processo nº 3872/2012-TCE, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 12/06/2018, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA; Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 06/07/2021 às 16:19 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-2ªPJEBC - 462021

Código de validação: E902B1325B

PORTARIA-2ªPJEBC-462021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 25328-500/2018 foi instaurada em face do OFÍCIO Nº 1019/2018-PL/TCE referente ao processo nº 3893/2012-TCE, Acórdão PL-TCE nº 661/2015, de tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 20/08/2018, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA; Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 16:30 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITI BRAVO

## PORTARIA-PJBBO - 12021

Código de validação: 474B08E34F

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial na tutela dos direitos dos idosos;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, de acordo com o art. 230 da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Considerando que, de acordo com o art. 3º da citada lei, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Considerando as informações até então colhidas Notícia de Fato nº 000129-017-2020 que demonstram a necessidade de atuação ministerial para a promoção dos direitos da idosa E. C. de M.S., bem como a expiração do prazo previsto na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Considerando o teor do, IV Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que define o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato nº 000129-017-2020 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que terá por objeto a tutela dos direitos fundamentais da idosa E. C. de M.S. Para tanto, **DETERMINO:**

- 1 – A atuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;
  - 2 – A comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;
  - 3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- Buriti Bravo/MA, 16 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
GUSTAVO PEREIRA SILVA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072728

Documento assinado. Buriti Bravo, 16/02/2021 16:28 (GUSTAVO PEREIRA SILVA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJBBO, Número do Documento 12021 e Código de Validação 474B08E34F.

CODÓ

**PORTARIA-1ªPJCOD - 362021**

Código de validação: E822E0086D

Assunto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de Codó/MA, José Francisco Lima Neres, no que concerne a manutenção ou exoneração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Expedito Marcos Cavalcante, condenado por improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 e do art. 36, VI, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que pela condenação judicial por improbidade administrativa, o condenado passa a ser "improbo" e a sua inidoneidade decorre logicamente da sua condenação;

CONSIDERANDO, por fim, o escoamento do prazo da Notícia de Fato SIMP 000045-259/2021 - 1ªPJC e a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo gestor municipal, **RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato SIMP 000045-259/2021 - 1ªPJC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000045-259/2021 – 1ªPJC, tendo por objeto o acompanhamento das medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de Codó/MA, José Francisco



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Lima Neres, no que concerne a manutenção ou exoneração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Expedito Marcos Cavalcante, condenado por improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

Determina, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema próprio(SIMP);
2. Autue.
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. Oficie em seguida, com urgência, à Prefeitura Municipal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se já houve a exoneração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Expedito Marcos Cavalcante, e a partir de que data, com a comprovação documental.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 14:11 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

## REC-1ªPJIMI - 262021

Código de validação: B6358945F8

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Referente ao Inquérito Civil nº 323.276/2017.

Ementa: Retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos.

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPECURU-MIRIM.

PARA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, SR. BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO BEM COMO AO VICEPREFEITO, SR. MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO.

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Inquérito Civil nº 323.276/2017 instaurado para apurar o descumprimento por parte do Município de Itapecuru-mirim/MA da Constituição do Estado do Maranhão que dispõe: (art. 19, § 9º - “É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas”, alterado pela Emenda Constitucional nº 79/2018), foram detectados diversos prédios e locais públicos identificados com nomes de pessoas vivas, notadamente: a) POSTO DE SAÚDE ANTONIO FILGUEIRA JÚNIOR, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BINÉ MENDES, ESCOLA GOV. ROSEANA SARNEY, UBS DR. MIGUEL LAUAND FONSECA, BAIRRO ROSEANA SARNEY E ESCOLA VEREADOR JOSÉ LUIS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “ a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito do Município de ITAPECURU-MIRIM que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

I – Encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 30 (trinta) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal, caso ainda não existente, a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Segundo Compromissário a encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de decreto ou outra legislação:

a) declare a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b) substitua, além dos exemplos citados nesta Recomendação, toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, aí incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

III – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV – Abstenha-se de empregar nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

FIXAR o prazo de 30 dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico [pjitapecurumirim@mpma.mp.br](mailto:pjitapecurumirim@mpma.mp.br).

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativo do(a) Prefeito(a), por sua conduta comissiva ou omissiva.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Itapecuru/MA, 25 de março de 2021

assinado eletronicamente em 25/03/2021 às 17:41 hrs (\*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 22021

**OBJETO:** Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002251-509/2019, para apurar eventual situação de vulnerabilidade em detrimento dos menores I. P. C. F. e K. F. D. N., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 02 de outubro de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração de situação de risco



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

vivenciada pelos menores I. P. C. F. e K. F. D. N., para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO AOS MENORES I. P. C. F. e K. F. D. N. POR OMISSÃO OU ABUSO DE SEUS GENITORES JOSEILMA CARDOSO FERREIRA E JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DO NASCIMENTO, adotando-se as seguintes providências:

autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;

a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, reiterando a solicitação de informações contida no bojo do OFC-3.ºPJPLUM n.º 192021, quanto à inserção do núcleo familiar dos menores em questão em acompanhamento psicológico e em programas de fortalecimento de vínculos, no prazo de 15 (quinze) dias;

com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 23 de Junho de 2021,

Carla Mendes Pereira Alencar  
Promotora de Justiça

## PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 32021

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001413-507/2018, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo a idosa G. C. C., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada foi autuada em 28 de agosto de 2018, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive a idosa G. C. C., afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a esta, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À IDOSA G. C. C., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- d) Encaminhem-se os autos ao Serviço Social das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar para conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, das averiguações inerentes ao caso em análise, indicando a permanência de situação de vulnerabilidade, a necessidade



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

de adoção de eventuais medidas de proteção à idosa ou eventual requisição de inclusão em programas da assistência social no âmbito do Município de Paço do Lumiar.

e) Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me conclusivo para análise e deliberação.  
CUMPRADO-SE.

Paço do Lumiar, 29 de junho de 2021,

Carla Mendes Pereira Alencar  
Promotora de Justiça

PASTOS BONS

## COMUNICADO-PJPAB - 12021

Código de validação: AF42486F14  
AVISO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, AVISA, para quem possa interessar, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 038763-500/2018 (SIMP), instaurado pela Portaria de n.º PORTARIA-PJPAB-112019, destinado a investigar possível ato de improbidade administrativa praticado pela então Prefeita de Pastos Bons/MA, Sra. Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, por haver se omitido em proceder à execução da imputação de débito e multas constante de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Pastos Bons/MA, 02 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 11:16 hrs (\*)

HELDER FERREIRA BEZERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA HELENA

## PORTARIA-PJSAH - 62021

Código de validação: 7C6D0533B9

### PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor municipal de SANTA HELENA quanto ao uso do sítio eletrônico oficial (diários eletrônicos), bem como, adequação às normais legais que regulam as comunicações eletrônicas dos entes públicos, em alinhamento ao art. 147, do inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão, e em respeito aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei n.º 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão n.º 013/91, na Resolução CNMP n.º 174/2017, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição n.º 081, de 23/04/2019).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade”;

CONSIDERANDO que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI);

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa; RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, stricto sensu, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Santa Helena/MA quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da Constituição MA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88) e demais determinações legais supra citadas, determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designado como secretário do feito o servidor ALEX SANDRO SODRE BRITO - Técnico Ministerial, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP ([biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br) ou [biblio.pgj.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com)), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

b) Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

c) Expeça-se RECOMENDAÇÃO em anexo ao chefe do Executivo local para, no prazo de máximo de 10 (dez dias), cumprir as determinações legais respectivas

d). Encaminhem-se cópia desta Portaria, em anexo, ao Prefeito do Município de SANTA HELENA/MA e ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

e) Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se e cumpra-se.  
Santa Helena, 07 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 20:42 hrs (\*)  
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-PJSAH - 72021

Código de validação: 315610BDED

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor municipal de TURILÂNDIA quanto ao uso do sítio eletrônico oficial (diários eletrônicos), bem como, adequação às normas legais que regulam as comunicações eletrônicas dos entes públicos, em alinhamento ao art. 147, do inciso IX da Constituição Estado do Maranhão, e em respeito aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

CONSIDERANDO que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI);

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos,

determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa; RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, stricto sensu, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de TURILÂNDIA/MA quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da Constituição MA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88) e demais determinações legais supra citadas, determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designado como secretário do feito o servidor ALEX SANDRO SODRE BRITO - Técnico Ministerial, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP ([biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br) ou [biblio.pgj.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com)), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

b) Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

c) Expeça-se RECOMENDAÇÃO em anexo ao chefe do Executivo local para, no prazo de máximo de 10 (dez dias), cumprir as determinações legais respectivas

d). Encaminhem-se cópia desta Portaria, em anexo, ao Prefeito do Município de TURILÂNDIA/MA e ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

e) Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Helena, 07 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 21:14 hrs (\*)

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJSAH - 172021

Código de validação: 20DB0BCE91

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref. PASS nº 000590-051/2021

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA/MA. QUE NO USO DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS), PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO ADEQUANDO ÀS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM AS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS DOS ENTES PÚBLICOS, ASSIM COMO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “ Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição n.º 081, de 23/04/2019).

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112), incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais do município de interesse dos munícipes, tais como decretos, portarias, resoluções, despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

CONSIDERANDO que compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos; CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

CONSIDERANDO que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal n.º 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC n.º 101/2000, a Lei n.º 12.547/2011, a Lei n.º 13.979/2020, Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no Diário Oficial do respectivo ente;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

CONSIDERANDO que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO, ainda, que a recente Lei n.º 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP n.º 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei n.º 12.547/2011);

CONSIDERANDO que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no Diário Oficial Eletrônico do ente (Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17);

CONSIDERANDO que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o art. 94 da NLLC determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade”;

CONSIDERANDO que o art. 175 da NLLC dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;

CONSIDERANDO que o art. 176 da NLLC prevê para os municípios de até (vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;

CONSIDERANDO que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: “I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato”;

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;

CONSIDERANDO que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.

CONSIDERANDO que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;

CONSIDERANDO que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal (Ofício n.º 030/2021 - GP-FAMEM, de 06/04/2021);

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei n.º 8.429/91;

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de TURILÂNDIA-MA, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, a adoção das providências abaixo relacionadas:

Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a lei que o instituiu o sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico do município, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;

Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);

Observe a Lei n.º 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução n.º 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil e da IN n.º 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal n.º 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP- Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva - COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.º, § 3.º, V

Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

Designar setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para conhecimento, ao presidente da Câmara Municipal de TURILÂNDIA/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se cópia, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Cumpra-se. Publique-se.

Santa Helena/MA, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 10:21 hrs (\*)  
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJSAH - 192021

Código de validação: F8D2C81895

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref. PASS nº 000588-051/2021

OBJETO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/MA. QUE NO USO DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS), PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO ADEQUANDO ÀS NORMAIS LEGAIS QUE REGULAM AS COMUNICAÇÕES ELETRONICAS DOS ENTES PUBLICOS, ASSIM COMO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de

Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “ Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112), incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais do município de interesse dos municípios, tais como decretos, portarias, resoluções, despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

CONSIDERANDO que compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

CONSIDERANDO que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no Diário Oficial do respectivo ente;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

CONSIDERANDO que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO, ainda, que a recente Lei nº 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP nº 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei nº 12.547/2011);

CONSIDERANDO que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;

CONSIDERANDO que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no Diário Oficial Eletrônico do ente (Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17); CONSIDERANDO que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o art. 94 da NLLC determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade”;

CONSIDERANDO que o art. 175 da NLLC dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;

CONSIDERANDO que o art. 176 da NLLC prevê para os municípios de até



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

(vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;

CONSIDERANDO que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: “I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato”;

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;

CONSIDERANDO que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.

CONSIDERANDO que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;

CONSIDERANDO que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal (Ofício n.º 030/2021 - GP-FAMEM, de 06/04/2021);

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei n.º 8.429/91;

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Santa Helena-MA, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, a adoção das providências abaixo relacionadas:

Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a lei que o instituiu o sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico do município, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;

Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);

Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas- ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP- Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.º, § 3.º, V

Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

Designar setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para conhecimento, ao presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, com requerimento de leitura em plenário Remeta-se cópia, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Cumpra-se. Publique-se.

Santa Helena/MA, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 10:44 hrs (\*)

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA